Ano XX Nº 5448 Rua Profº Folk Rocha, Nº 130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel .: 77 3612.7476 18 de Março de 2021

### **ATOS OFICIAIS**

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Orgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os orgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021

OBJETO: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação de aparelhos condicionadores de ar e locação de climatizadores, visando atender as diversas Secretarias e Órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA.

### IMPUGNANTE: SAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 12/03/2021 foi dada entrada, no Protocolo da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, na impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 019/2021 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

#### DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **SAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA & CIA LTDA.**, alegando irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 019/2021, em especial a ausência de possibilidade da empresa e do seu responsável técnico estarem registrados no Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT.

### DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega, de plano, que o edital da licitação contém exigências inadequadas que impedem o regular processamento da licitação, apresentando os seus pontos de vista acerca das supostas falhas.

No desenvolvimento da sua narrativa, apresenta os seguintes entendimentos:

a) no edital da licitação consta que apenas os profissionais de engenharia e arquitetura são aptos a prestar os serviços, sem apontar que os técnicos industriais também são habilitados para o exercícios dessas atividades;





### **ATOS OFICIAIS**



b) o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, através da sua Resolução nº 068/2019, reconhece que os técnicos industriais, com formação em Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica ou Técnico em Eletromecânica, podem também "executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização";

c) por tal razão, não faz sentido que esses profissionais não sejam admitidos na equipe técnica responsável pelos serviços licitados.

Ao final, a Impugnante requer que "seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente , incluindo os técnicos industriais (Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica) de nível médio, inscritos no CFT, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência".

### DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a elaboração do termo de referência, com a indicação da documentação de qualificação técnica pertinente, compete única e exclusivamente à unidade administrativa interessada na contratação, no caso a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Dessa forma, uma vez recebida a impugnação, o Pregoeiro se viu obrigado a confrontar o quanto requisitado pela Secretaria interessada com os argumentos trazidos pela Impugnante, de modo a formar o seu convencimento acerca da matéria em questão.

A Resolução CONFEA n° 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que são de competência de Engenheiro Mecânico as atividades de "execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento e instalação de Sistemas de refrigeração e de ar-condicionado":





### ATOS OFICIAIS



Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Encontra-se nesse ato normativo, a fundamentação para que a supervisão dos serviços licitados seja confiada a profissionais da área de engenharia. Com a criação do CAU a partir de desmembramento do CONFEA, ao arquiteto são reconhecidas competências atribuídas aos engenheiros.

Outrossim, a Resolução CFT nº 068, de 24 de maio de 2019, que define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente, assim estabeleceu:

> Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Importante destacar que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT foi criado pela recente Lei Federal nº 13.639/18, que está ainda a completar 3 (três anos) de vigência.





### **ATOS OFICIAIS**



Por esse motivo, é plenamente compreensível que a grande maioria dos editais de licitação com objeto similar não contemple a alternativa da responsabilidade técnica dos profissionais inscritos no CFT, pois antes da sua criação estavam todos vinculados ao CONFEA. Justifica-se, portanto, que a Secretaria ao se basear em editais de outros órgãos públicos não tenha tratado da possibilidade de também aceitar os técnicos do CFT.

Desse modo, com o intuito de observar a legislação vigente e também ampliar o caráter competitivo do certame, entende o Pregoeiro que a qualificação técnica do edital do Pregão Presencial nº 019/2021 seja revista nos termos seguintes:

9.2.3.3. A empresa deverá possuir em seu quadro técnico, profissional formado em Engenharia Civil ou Arquitetura ou Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado ou Técnico em Mecânica ou Técnico em Eletromecânica, onde a comprovação do vínculo deverá ser através de Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa jurídica, emitida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais) do Estado de Origem da Licitante. Nota: (Não exigível para os serviços relacionados ao Lote 03) (grifos nossos)

Por tudo o quanto aqui exposto, observa-se que o edital do certame carece de correção, razão pela qual será reformulado e republicado, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, o Pregoeiro, resolve:





### **ATOS OFICIAIS**



Julgar PROCEDENTE a presente impugnação, interposta pela empresa SAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA & CIA LTDA., com a consequente reformulação e republicação do edital do Pregão Presencial nº 019/2021, de acordo com a legislação que rege as profissões habilitadas para supervisão dos serviços licitados.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 18 de março de 2021.

### WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial - Decreto nº 027/2021





### **ATOS OFICIAIS**